



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.724716/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.952 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** LANTECH CONECTIVIDADE E SISTEMAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

APRESENTAÇÃO DE GFIP INCORRETA.

Constitui infração punível com penalidade pecuniária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SIMPLES.

A pessoa jurídica não enquadrada no SIMPLES se sujeita às normas de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e, no caso das contribuições sociais, seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI n° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa referente à declaração em GFIP foi alterada pela lei 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei 8.212/91. Conforme previsto no art. 106 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benigna ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparado ao valor da autuação, prevalecendo o mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo

Processo nº 10580.724716/2009-12  
Acórdão n.º **2803-003.952**

**S2-TE03**  
Fl. 203

---

contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º da portaria conjunta RFB/PGFN 14, de 04.12.2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de processo de crédito constituído através de Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.177.372-5/2009, fl. 02, relativo a multa por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP sem incluir as informações correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, período 01/2005 a 12/2005.

A penalidade decorre de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Conforme relatório fiscal, a empresa apresentou declarações em GFIP como optante pelo SIMPLES, recolhendo somente as contribuições descontadas dos segurados empregados.

### DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal manteve o crédito tributário exigido.

### DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário alegando em síntese:

- seu desenquadramento como empresa optante do Simples se deu em 2006, motivo pelo qual não é devida a autuação;

- o caráter confiscatório da multa aplicada;

por fim, requer a improcedência da autuação fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será apreciado.

Consta do relatório fiscal da infração, item 5, fl. 51 dos autos digitalizados, que a empresa solicitou inclusão no sistema Simples de tributação a partir de 1997, todavia o pedido foi indeferido.

Foi formalmente cientificada do indeferimento conforme atesta o Acórdão DRJ/SDR 01.385, de 07 de maio de 2002 referente ao processo nº 10580.0022003/2001-47 (cópia anexa aos autos).

Em consulta ao site da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21> sobre), em 08/01/2015, não consta registro de opção do Simples para o contribuinte.

### *Consulta Optantes*

*Data da consulta: 08/01/2015 - 03:57:26 Identificação do Contribuinte*

*CNPJ : 01.791.869/0001-64*

*Nome Empresarial : LANTECH CONECTIVIDADE E SISTEMAS LTDA*

### *Situação Atual*

*Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional*

*Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI*

### *Períodos Anteriores*

*Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem*

*Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem*

### *Agendamentos (Simples Nacional)*

*Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem*

### *Eventos Futuros (Simples Nacional)*

*Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem*

### *Eventos Futuros (SIMEI)*

*Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem*

Desse modo, não se confirmou a informação prestada pelo contribuinte de que era empresa optante do Simples anteriormente e que seu desligamento se deu em 2006.

A multa aplicada na autuação fiscal encontra respaldo na lei 8.212/91, conforme demonstrado no relatório fiscal da infração e da aplicação da multa. Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada confiscatória. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

Ademais, consta da Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Todavia, quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei 8.212, nestas palavras:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II–R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212 de 1991. Agora, com a Lei 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparado ao valor da autuação, prevalecendo o mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º da portaria conjunta RFB/PGFN 14, de 04.12.2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.